



MENSAGEM EM REF. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2026-EXEC. DE 20 DE ABRIL DE 2026.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA** para tramitação, que dispõe sobre a anistia, remissão e revisão de débitos no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto Rural – SAAER, nos casos de irregularidades cadastrais, ausência de anuência do consumidor, instalações indevidas e vícios de medição, e dá outras providências. A proposta tem como fundamento a necessidade de enfrentamento de situações recorrentes identificadas na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, especialmente no que se refere a inconsistências cadastrais, ausência de anuência do consumidor, falhas nos procedimentos de medição, inexistência de comprovação da efetiva prestação do serviço e vícios administrativos que comprometem a legitimidade dos lançamentos.

É dever da Administração Pública zelar pela legalidade, pela transparência e pela justiça fiscal, não sendo admissível a manutenção de cobranças que não encontram respaldo fático ou jurídico. Nesse contexto, a presente proposta visa assegurar ao cidadão o direito à revisão de débitos indevidamente constituídos, promovendo a correção de distorções e evitando a perpetuação de cobranças ilegítimas.

Importa destacar que o projeto não se destina a promover renúncia indiscriminada de receitas, mas sim a corrigir situações excepcionais devidamente comprovadas, nas quais se verifica a inexistência de relação jurídica válida ou a ocorrência de falhas atribuíveis à própria Administração. Para tanto, a concessão da remissão dependerá de análise técnica, decisão administrativa fundamentada e comprovação por elementos objetivos, garantindo-se segurança jurídica e controle dos atos administrativos.

Ademais, o projeto estabelece mecanismos de verificação, diligência e fiscalização, inclusive com possibilidade de revisão de ofício e responsabilização administrativa nos casos de irregularidades, reforçando o compromisso com a eficiência e a integridade da gestão pública.

Cumprе ressaltar, ainda, que a proposta observa as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à adoção de medidas compensatórias, quando cabíveis, não implicando, portanto, afronta ao equilíbrio das contas públicas.

Rua Nazaré Vasconcelos, 1707 - CEP: 62.598-000 - Centro, Jijoca de Jericoacoara/CE
CNPJ: 23.718.034/0001 - 11 - CGF: 06.920.643-0



Outro aspecto relevante refere-se à regularização cadastral e à melhoria da base de dados do SAAER, o que permitirá maior eficiência na arrecadação futura, redução de litígios administrativos e judiciais e fortalecimento da relação entre o Poder Público e os usuários dos serviços.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei Complementar se apresenta como medida de justiça administrativa, racionalidade fiscal e aperfeiçoamento da gestão pública, alinhando-se aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e interesse público.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente matéria.

Atenciosamente,

ASSINADO DIGITALMENTE
LEANDRO CESAR DE SOUSA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



LEANDRO CESAR DE SOUSA
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, ESPORTE E CULTURA

Rua Nazaré Vasconcelos, 1707 - CEP: 62.598-000 - Centro, Jijoca de Jericoacoara/CE
CNPJ: 23.718.034/0001 - 11 - CGF: 06.920.643-0



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2026

DISPÕE SOBRE A ANISTIA, REMISSÃO E REVISÃO DE DÉBITOS NO ÂMBITO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO RURAL – SAAER, NOS CASOS DE IRREGULARIDADES CADASTRAIS, AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR, INSTALAÇÕES INDEVIDAS E VÍCIOS DE MEDIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto Rural – SAAER, o Programa de Regularização e Anistia de Débitos Irregulares – PRADI, destinado à revisão, cancelamento e remissão de débitos decorrentes de irregularidades na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§1º O programa aplica-se exclusivamente aos débitos constituídos até a data de publicação desta Lei Complementar.

§2º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei observará os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

Art. 2º Poderão ser objeto de remissão integral dos débitos, inclusive com cancelamento de inscrição em dívida ativa, os lançamentos que se enquadrem em qualquer das seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas por elementos objetivos e mediante decisão administrativa fundamentada:

- I – Cadastro realizado sem anuência do consumidor ou do proprietário do imóvel;
- II – Cobrança realizada sem ciência do titular, desde que comprovada a ausência de notificação válida;
- III – existência de ligações ou instalações em terrenos baldios, sem autorização do proprietário;
- IV – Contas oriundas de hidrômetros com vício de funcionamento, defeito técnico ou ausência de aferição regular, comprovada por laudo técnico ou verificação administrativa;
- V – Ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço;
- VI – Irregularidades no procedimento administrativo de cadastro, medição ou faturamento que comprometam a validade do lançamento;

Rua Nazaré Vasconcelos, 1707 - CEP: 62.598-000 - Centro, Jijoca de Jericoacoara/CE

CNPJ: 23.718.034/0001 - 11 - CGF: 06.920.643-0



VII – inexistência de contrato, termo de adesão ou documento equivalente que comprove a relação jurídica;

VIII – erro material ou falha operacional da administração, desde que comprovado o nexo entre a falha e a constituição indevida do débito.

§1º A remissão não será concedida quando comprovada má-fé, fraude ou dolo do usuário.

§2º Nos casos de débitos inscritos em dívida ativa ou judicializados, a concessão da remissão dependerá de manifestação prévia do órgão jurídico competente do Município.

Art. 3º A concessão da anistia dependerá de requerimento do interessado, instruído com elementos mínimos de prova, tais como:

I – Declaração do proprietário ou possuidor;

II – Documentos do imóvel;

III – registros fotográficos;

IV – Laudo técnico, quando necessário;

V – Outros meios idôneos aptos a demonstrar a irregularidade alegada.

§1º A Administração poderá realizar diligências, inspeções in loco e perícias técnicas.

§2º Nos casos envolvendo hidrômetro, será obrigatória a verificação técnica ou substituição do equipamento, quando constatada irregularidade.

Art. 4º A concessão da remissão implicará:

I – Cancelamento integral do débito;

II – Exclusão de registros internos e externos de inadimplência;

III – suspensão ou extinção de execuções fiscais, mediante requerimento do órgão jurídico competente e homologação judicial, quando cabível;

IV – Regularização ou baixa do cadastro, quando for o caso.

Art. 5º O SAAER poderá promover, de ofício, a revisão de cadastros e débitos quando identificar indícios relevantes de irregularidade, observados critérios técnicos e a disponibilidade administrativa.



Art. 6º A constatação de irregularidades poderá ensejar:

- I – Apuração de responsabilidade funcional;
- II – Instauração de processo administrativo disciplinar;
- III – revisão de contratos, rotinas e procedimentos internos.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 30 (trinta) dias, podendo estabelecer critérios complementares de análise, controle, auditoria e tramitação dos pedidos.

Art. 8º Esta Lei não autoriza a restituição automática de valores já pagos, salvo nos casos de pagamento indevido devidamente comprovado em processo administrativo próprio, observado o devido processo legal.

Art. 9º A implementação desta Lei observará as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à adoção de medidas compensatórias, quando aplicável.

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIOCA DE JERICOACOARA, 20 DE ABRIL DE 2026.



LEANDRO CESAR DE SOUSA
Prefeito Municipal



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, ESPORTE E CULTURA

OFÍCIO Nº 20042026/04

Jijoca de Jericoacoara, 20 de abril de 2026.

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2026- EXC** em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA** para tramitação, que **DISPÕE SOBRE A ANISTIA, REMISSÃO E REVISÃO DE DÉBITOS NO ÂMBITO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO RURAL – SAAER, NOS CASOS DE IRREGULARIDADES CADASTRAIS, AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR, INSTALAÇÕES INDEVIDAS E VÍCIOS DE MEDIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Na certeza da celeridade na aprovação da matéria, renovo meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ASSINADO DIGITALMENTE
LEANDRO CESAR DE SOUSA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



LEANDRO CESAR DE SOUSA
Prefeito Municipal

Recebido em
20/04/2026
108